

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988) e legais (arts. 1º, inciso IV, 5º e 21, da Lei 7.347/85; arts. 81, 82, 110 e 117, da Lei 8.078/90; art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; arts. 18, inciso V, 40 e 47, da Lei 6.766/79) e, ainda, com fulcro no sistema aberto de proteção dos interesses difusos e coletivos estatuído pela fusão harmônica das Leis 8.625/93, 8.078/90 e 7.347/85, vem, perante este ínclito juízo, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS* em face de:

FRANCISCA DE ARAUJO BARROS, brasileira, portadora da Cédula de Identidade Civil RG nº [REDACTED] e CPF nº [REDACTED] nascida em [REDACTED] filha de João José de Barros e Sebastiana de Araújo Barros, natural de [REDACTED], com endereço residencial [REDACTED]

LUIZ FERNANDO DIAS RIBEIRO, brasileiro, [REDACTED] cédula de identidade n. [REDACTED] inscrito no CPF sob n. [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED]

RODRIGO FALCÃO MIRANDA, brasileiro, [REDACTED] portador da cédula de identidade n. [REDACTED] inscrito no CPF sob n. [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED]

JAIRO FELIPE LEITE, brasileiro, [REDACTED] portador da cédula de identidade n. [REDACTED] inscrito no CPF sob n. [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED]

GRUPO DE PESSOAS QUE INTEGRA A OCUPAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO PARQUE AGARI, que podem ser encontradas no local descrito no item 1.3 e no Boletim de Ocorrência n. 2018/353014 (DOC 05); e

MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob n. [REDACTED] com endereço Rua [REDACTED], neste município e comarca de [REDACTED] neste ato representado pelo Prefeito [REDACTED], pelos motivos a seguir expostos:

1. OS FATOS

1.1 INQUÉRITO CIVIL – Objeto (DOC 01)

Instaurou-se o Inquérito Civil n. MPPR – 0103.19.000938-3, para apurar a regularidade do parcelamento do solo realizado por Francisca de Araújo Barros, no Parque Agari, em Paranaguá-PR.

1.2 – CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

A Sra. Francisca de Araújo Barros ocupa/ocupava, há anos, imóvel descrito na Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios (DOC 07).

Tal imóvel ocupado pela Sra. Francisca de Araújo Barros foi por ela subdividido, sendo os “lotes” transmitidos a terceiros, por meio de instrumento particular de cessão de posse (DOC 04).

Consta nos autos, ao menos 03 (três) contratos de cessão de direitos possessórios (DOC 04), em todos a cedente é a Sra. Francisca de Araújo Barros, sendo os cessionários Luiz Fernando Dias Ribeiro, Rodrigo Facção Miranda e Jairo Felipe Leite.

O filho da Sra. Francisca de Araújo Barros, Sr. Anderson Aparecido Soares, em seu depoimento (DOC 11), alega que houve a subdivisão do imóvel em cerca de 10 (dez) lotes.

Ocorre que a referida área foi desapropriada e, atualmente, pertence ao Município de Paranaguá (DOC 09).

No local, que é conhecido como Parque Agari, está sendo realizada regularização fundiária pelo Município de Paranaguá, com o apoio da Caixa Econômica Federal/Ministério das Cidades, Contrato de Repasse n. 0233.542-67/2007 (DOC 10).

A área, onde reside a Sra. Francisca de Araújo Barros, é considerada como área passível de ocupação pelo projeto de regularização fundiária elaborado pelo Município de Paranaguá, contudo, a área por ela transmitida a terceiros, por ser considerada de preservação permanente, deve ser mantida sem ocupação e protegida, inclusive conforme Licença de Instalação para recuperação e regularização fundiária do Parque Agari n. 23322 (DOC 09).

Ou seja, o imóvel da Sra. Francisca de Araújo Barros, que será regularizado, possui área total de 400m², sendo o restante da área, ao lado/entorno de sua ocupação, não regularizável por se tratar de área de preservação permanente - margens do rio Emboguaçu.

1.3. Imagens do local

A imagem abaixo foi produzida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (DOC 08) e demonstra a área objeto de regularização e área não contemplada nesta:

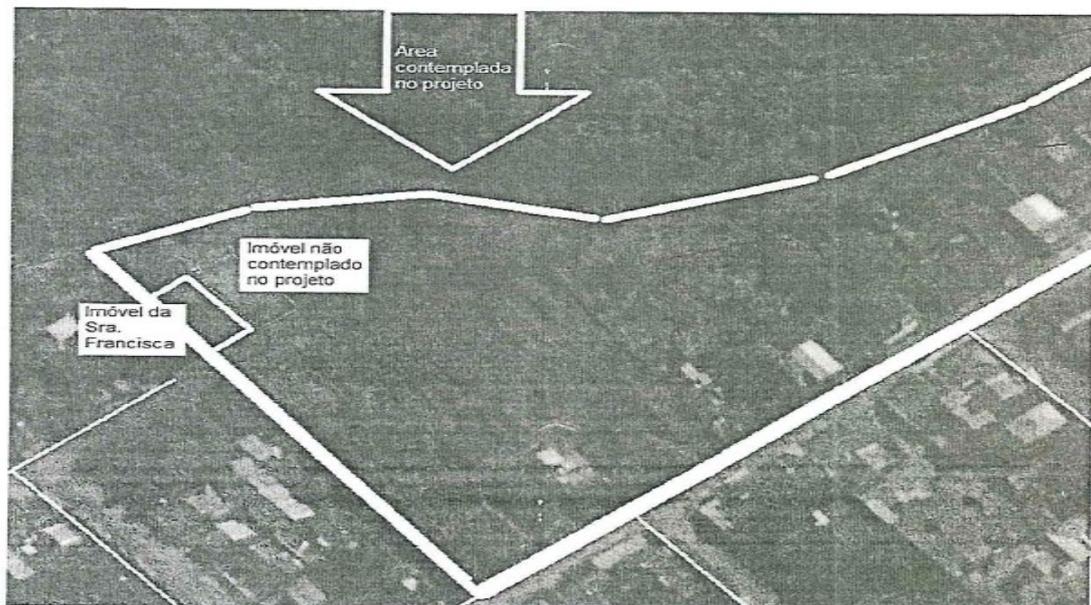
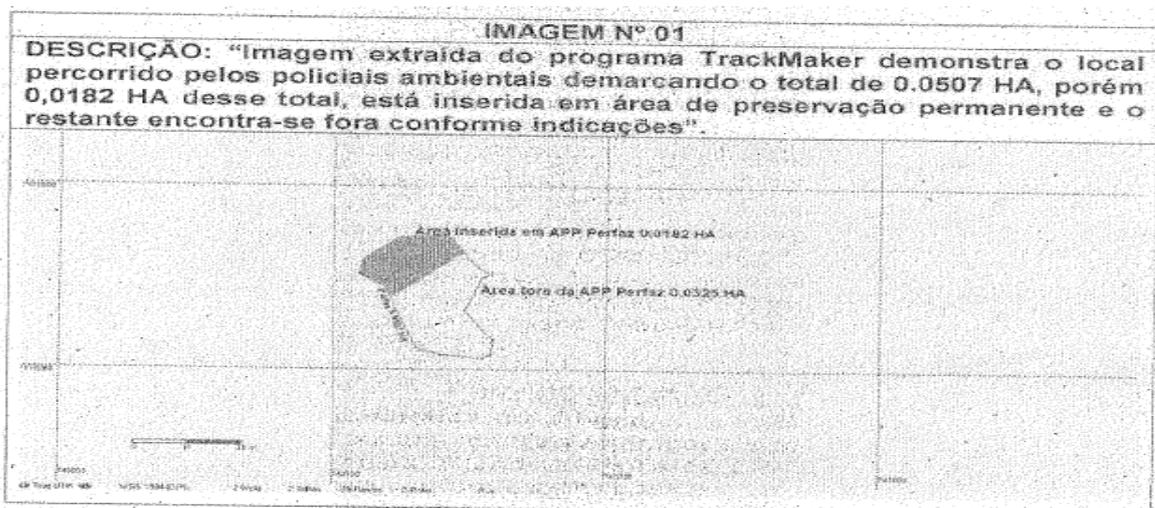


Figura – 1 Croqui (aproximado) da área de abrangência do Projeto de Regularização Fundiária nas proximidades do imóvel da Senhora Francisca. Adaptado do Google Earth 26/07/2017.

Somente o imóvel residencial da senhora Francisca será beneficiado pelo projeto.

Já as imagens que seguem foram extraídas do Boletim de Ocorrência n. 2018/353014 (DOC 05) e demonstram a existência de área de preservação permanente no local, qual seja, margens do curso hídrico – Rio Emboguaçu.





1.4. Informações prestadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente

(DOC 08)

Por meio das informações prestadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, nota-se que, desde o ano de 2016, a Sra. Francisca de Araújo Barros estava ciente de que parcela da área ocupada por ela não seria regularizada por se encontrar em área de preservação permanente, qual seja, margem de curso hídrico, art. 4º, inciso I, alínea “a”, do Código Florestal. Veja-se:

DATA	REQUERENTE	ASSUNTO	Nº PROCESSO
13/02/2019	MINISTÉRIO PÚBLICO	ENCAMINHA - ENCAMINHAMENTO GERAL	4942/2019-4M77

1 Processo(s) enviado(s)

DESCRIÇÃO:

Em atendimento ao contido no Ofício nº 105/2019 MPPR-0103.18.000220-8, informamos que: Em abril de 2016 a Divisão de Fiscalização Ambiental lavrou o Auto de Infração nº 2855, em nome de Francisca de Araújo Barros, pela construção de uma residência em solo não edificável por estar inserida em área de preservação permanente, localizada no prolongamento da Rua do Rosário, no Parque Agari. A autuação foi baseada no Decreto nº 6514/2008, artigo 74 que cita: "Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Processo 14939/2016. Na mesma ocasião, também foi lavrado o Auto de Infração nº 2857 em desfavor de Leandro Luiz Correa dos Santos baseando-se no Decreto 6514/2008, artigo 48 que cita: "Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração." Ainda sobre este terreno, foi realizado o embargo das atividades de construção, aterro, depósito de materiais na referida área, através da Notificação nº 4836 - SEMMA. Processo 14937/2016. Cópias dos Autos e de relatórios em anexo. Após estas autuações foram realizadas inúmeras incursões até o local. Apesar de ser constatado a deposição de entulhos, solo entre outros materiais para fins de aterramento ao longo do tempo, não foi possível identificar os responsáveis pela atividade.

A área em si, foi decretada em 2010 através do Decreto 1324/2010 como Parque Municipal Ambiental Linear Rio Emboguaçu.

Segue anexo em meio físico, duas cópias do Relatório da Divisão de Fiscalização Ambiental e seus respectivos Autos de Infração.

Para devidos encaminhamentos.

Outrossim, ainda que não houvesse nenhum ato do Município de Paranaguá, a fim de alertar a Sra. Francisca de Araújo Barros sobre a não ocupação da área de preservação permanente, tal impedimento possui previsão legal.

Outra questão a ser observada é que não seria possível, ainda que a Sra. Francisca de Araújo Barros fosse a proprietária do local, a realização da subdivisão do imóvel em lotes, sem observar os preceitos das leis de parcelamento do solo federal (lei 6766/79) e municipal (LC 66/2007 – DOC 14).

1.5– Dano ambiental

Uma vez que apenas parcela da área ocupada pela Sra. Francisca de Araújo Barros é passível de ocupação, sendo a do seu entorno considerado área de preservação permanente nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "a", do Código Florestal, esta não poderia ter sido ocupada ou objeto de qualquer interferência, exceto as permitidas em lei.

O Boletim de Ocorrência n. 2018/35301, lavrado em 25.03.2018 (DOC 05), demonstra o dano causado em área de preservação permanente, no local:

Constatou-se a atividade de terraplanagem numa área correspondente a 0,0182 hectares, em uma distância perpendicular a de 20,84 metros do Corpo Hídrico denominado por Rio Emboguaçu, vale destacar que o citado Rio possui largura marginal de oito metros. Dessa forma, conclui-se que a atividade de terraplanagem está dentro da área de preservação permanente, conforme estabelece o art. 4º, inciso I, da lei n. 12.651/2012. Em área contínua constatou-se também a destinação de resíduos sólidos numa área correspondente a 0,0325 hectare, caracterizando outra infração ambiental, nos termos do art. 60 da lei n. 9605/98. (...) A Sra. Francisca de Araújo Barros e seu filho Anderson Aparecido Soares, os quais não assumiram a autoria dos fatos, porém relataram que venderam o imóvel há muitos anos e, por isso, não tem conhecimento quanto a identificação do posseiro atual (...) Informou ainda que a propriedade não foi transferida e a escritura pública do imóvel está em seu nome. Desse modo, aponta-se a Srª Francisca Araújo de Barros a responsabilidade in tese pela conduta de impedir a regeneração de floresta em área de preservação permanente consoante art. 38 e 60 da lei n. 9605/98.

Acompanham o referido Boletim de Ocorrência, as imagens abaixo:



FOTO Nº 02

DESCRIÇÃO:

"Nesta foto, conseguimos observar de um outro ângulo a quantidade de entulho utilizado até o momento para aterrar este local, além disso, podemos observar uma vegetação nativa ao fundo em estágio médio de regeneração, inserida no bioma mata atlântica".



IMAGEM Nº 03

DESCRIÇÃO: "Nesta imagem visualiza-se delineado em amarelo o trajeto percorrido pela equipe policial delimitando a área onde houve as atividades lesivas à vegetação nativa. Nesta imagem, capturada em 17 de abril de 2014 do programa Google Earth, mostra que a vegetação na referida data se encontrava em processo de regeneração natural".



Os servidores da Secretaria Municipal do Urbanismo foram ouvidos junto à 2ª Promotoria de Justiça e prestaram as seguintes informações:

Paulo Armanini Godinho, Superintendente da Secretaria Municipal de Urbanismo, expôs (DOC 13):

que o imóvel da Sra. Francisca se localiza em área de preservação permanente, mas no projeto de regularização fundiária houve entendimento acerca da possibilidade de sua regularização; (...) na frente da casa dela tem a rua; que a partir dos limites dessa rua e do lote dela seria área de preservação ambiental não suscetível a ocupação; (...) que o licenciamento do projeto de regularização fundiária prevê que tal área como de preservação permanente, não devendo ser aterrada; que, inclusive, é área de baixio que foi aterrada; (...) que há procedimento administrativo instaurado em face da Sra. Francisca por ter indícios que esta colaborou para aterramento da área e vendendo lotes; (...) que começaram a surgir construções no entorno do imóvel da Sra. Francisca, nas áreas de preservação permanente; que os indivíduos responsáveis pelas construções foram notificados, sendo que informaram que adquiriram os imóveis da Sra. Francisca. (...) que para a permanência/regularização dos demais na área considerada de preservação permanente, teria que haver nova análise do licenciamento pelo órgão ambiental; (...) que, tecnicamente, como há contrato de repasse com a Caixa Econômica Federal, pode haver prejuízo ao recebimento de valores, o qual contempla valores para cercamento da área e reflorestamento.

Sérgio Luis Monteiro Junior, Superintendente de Gestão de Regularização Fundiária da Secretaria Municipal de Urbanismo, informou (DOC 13):

que acompanha o processo de regularização fundiária no Parque Agari desde 2015; que a senhora Francisca e os confrontantes estão cientes do

projeto de regularização fundiária do Parque Agari; (...) que o Município de Paranaguá está à frente da regularização fundiária com recursos do governo federal; (...) que os lotes que Sra. Francisca alienou não podem ser objeto de regularização fundiária; que o projeto de regularização ambiental prevê a recuperação da área ocupada irregularmente; (...) que o projeto de regularização fundiária aprovado não inclui as residências que estão na área de preservação permanente; (...) que em vistoria realizada no final do mês passado, verificou que o avanço das ocupações irregulares continuam, o que dificulta a regularização da área; (...) que, na área de "app" haveria plantio de árvores, colocação de cercas, de acordo com o projeto; (...) que a permanência das pessoas no local impede a finalização do projeto (...) que foi recentemente ao local e visualizou construções em curso e venda de imóveis.

Por sua vez, a Sra. Francisca de Araújo Barros expôs:

Que a declarante residia de favor na casa existente na Rua Atenas, esquina com a Rua Rio de Janeiro, Parque Agari; que há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos, o marido da declarante comprou o terreno situado na Rua Rosário, nº 01, Parque Agari, medindo 91x65 metros, sendo que desde então tal imóvel era utilizado como chácara pela família; que, há 05 (cinco) anos atrás, a declarante teve que sair da casa da Rua Atenas, a pedido dos donos, que pretendiam vendê-la; que então a declarante passou a residir no terreno que era utilizado como chácara, na Rua Rosário; que neste local existia apenas um rancho precário; que, no ano de 2015, iniciou-se uma invasão no local, razão pela qual a declarante, no mesmo ano, decidiu vender parte do terreno em lotes, pois também precisava de dinheiro para melhorar as condições de habitabilidade do rancho; que chegou a vender mais ou menos 05 ou 06 lotes, todos com contrato de cessão dos direitos possessórios, já anexados aos presentes autos; que terreno que a

declarante reside atualmente mede, aproximadamente, 15x30 metros; que a maioria das pessoas que adquiriram os lotes, diretamente da declarante, não residem mais no local, visto que já os repassaram a terceiros; que quando a declarante vendeu os lotes, o local possuía existia infraestrutura, dispo de iluminação pública, fornecimento de água potável e energia elétrica; que somente asfaltamento não existe até hoje no local, sendo apenas rua de areia; que o imóvel loteado não se encontra registrado em nome da declarante ou do seu marido junto ao Cartório de Registro de Imóveis, sendo que a declarante nunca foi até este ofício para buscar qualquer informações a seu respeito; que a autuação nº 119196, lavrada pelo IAP, se deu em razão do último lote vendido pelo filho da declarante, sendo feito contrato apenas verbal.

Os depoimentos acima somados ao boletim de ocorrência e as informações prestadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente confirmam que houve dano ambiental ou ao menos impedimento da regeneração da vegetação natural na área de preservação permanente, qual seja, margens do Rio Emboguaçu, art. 4^a, inciso I, alínea “a”, do Código Florestal.

1.6– Área de Preservação Permanente

Como já relatado, em concomitância ao processo de regularização fundiária em curso no Parque Agari, pelo Município de Paranaguá, foi iniciado parcelamento de solo clandestino em área considerada de preservação permanente, qual seja, margem do rio Emboguaçu - art. 4^a, inciso I, alínea “a”, do Novo Código Ambiental:

Art. 4^o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\)](#).

(Vide ADIN Nº 4.903)

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

As áreas de preservação permanente apenas são passíveis de intervenção ou supressão nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

O art. 8º do Novo Código Ambiental prevê:

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

(...)

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

O art. 3º, incisos VIII, IX e X do mesmo diploma legal, define, respectivamente, o que se entende por utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

VIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, ~~gestão de resíduos~~, energia, telecomunicações, radiodifusão, ~~instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais~~, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; [\(Vide ADIN Nº 4.937\)](#) [\(Vide ADC Nº 42\)](#) [\(Vide ADIN Nº 4.903\)](#)

- c) atividades e obras de defesa civil;*
- d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;*
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;*

IX - interesse social: [\(Vide ADIN Nº 4.903\)](#)

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;*
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;*
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;*
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na [Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#);*
- e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;*
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;*

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde

que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

Portanto, tendo em vista que, no projeto de regularização fundiária iniciado e em curso pelo Município de Paranaguá, não havia ocupação na área de preservação permanente, sendo sua única ocupante a Sra. Francisca de Araújo Barros, a qual deu início a parcelamento clandestino do solo, o caso não se enquadra nas situações em que seria permitida a intervenção ou supressão em área de preservação permanente, imperiosa a recomposição da vegetação, nos termos do art. 7º, §1º:

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

Destarte, irregular e ilegal o parcelamento clandestino/ocupação na área de preservação permanente do Parque Agari.

1.7 – Licença de Instalação para recuperação e regularização fundiária do Parque Agari n. 23322 (DOC 09)

Na Licença de Instalação para recuperação e regularização fundiária do Parque Agari n. 23322 (DOC 09), consta a área de intervenção, a área a ser recuperada bem como que as áreas de preservação permanente deverão ser adequadamente delimitadas e monitoradas, conforme projeto apresentado.

Ora, uma vez que houve a interferência nas áreas de preservação permanente, não houve o cumprimento das condicionantes da licença de instalação, o

que impede a liberação da licença de operação, sem contar em possível infração administrativa e criminal decorrente de tal fato.

1.8– Parcelamento do Solo

O Instituto Ambiental do Paraná – IAP lavrou auto de infração n. 119196 em desfavor de Anderson Aparecido Soares, filho de Francisca de Araújo Barros.

Anderson Aparecido Soares, ao seu ouvido por este órgão ministerial (DOC 11), afirmou que a Sra. Francisca de Araújo Barros subdividiu o imóvel em dez lotes.

A Sra. Francisca de Araújo Barros, como já citado acima, não nega que possuía uma área maior e a subdividiu em “lotes”, transmitindo-os a terceiros.

Ora, a subdivisão do imóvel em “lotes” configura parcelamento do solo e deve obedecer a regras específicas, previstas na lei n. 6766/79 e Lei complementar Estadual n. 66/2007 (DOC 14).

Tais regras não foram observadas, tanto que o Município de Paranaguá é quem está realizando a regularização da área, incluindo a ocupada pela Sra. Francisca de Araújo Barros e a por ela transmitida a terceiros.

Outrossim, o parcelamento clandestino do solo foi determinante para o dano ambiental da área de preservação permanente, uma vez que propiciou a sua ocupação.

2) RESPONSABILIDADE PELO DANO AMBIENTAL

A responsabilidade civil por danos ambientais, seja por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), seja por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado), é objetiva, fundada na teoria do risco integral, em face do disposto no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, que consagra o princípio do poluidor-pagador.

A responsabilidade objetiva, fundamentada na teoria do risco, é uma imputação atribuída por lei a determinadas pessoas para ressarcirem os danos provocados por atividades exercidas no seu interesse e sob seu controle, sem que se proceda a qualquer indagação sobre o elemento subjetivo da conduta do agente ou de

seus prepostos, bastando a relação de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a situação de risco criada pelo agente.

Imputa-se objetivamente a obrigação de indenizar a quem conhece e domina a fonte de origem do risco, devendo, em face do interesse social, responder pelas consequências lesivas da sua atividade independente de culpa.

Nesse sentido, a teoria do risco como cláusula geral de responsabilidade civil restou consagrada no enunciado normativo do parágrafo único do art. 927 do CC, que assim dispôs:

"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Já a teoria do risco integral constitui uma modalidade extremada da teoria do risco em que o nexo causal é fortalecido de modo a não ser rompido pelo implemento das causas que normalmente o abalariam (v.g. culpa da vítima; fato de terceiro, força maior).

Essa modalidade é excepcional, sendo fundamento para hipóteses legais em que o risco ensejado pela atividade econômica também é extremado, como ocorre com o dano nuclear (art. 21, XXIII, "c", da CF e Lei 6.453/1977). O mesmo ocorre com o dano ambiental (art. 225, caput e § 3º, da CF e art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981), em face da crescente preocupação com o meio ambiente.

Também a doutrina entende que, na responsabilidade civil pelo dano ambiental, não são aceitas as excludentes de fato de terceiro, de culpa da vítima, de caso fortuito ou de força maior.

Entende-se, assim, que a obrigação é *propter rem*, ou seja, o proprietário do imóvel possui o dever de conservar a vegetação protegida por lei no local simplesmente por ser o titular do direito sobre a coisa.

No caso em tela, o atual proprietário do imóvel é o Município de Paranaguá, contudo, há, ainda: i) os ocupantes irregulares, alguns deles identificados (Luiz

Fernando Dias Ribeiro, Rodrigo Facção Miranda, Jairo Felipe Leite), que para efetivar suas construções ou salvaguardar a “posse” do “lote” causaram dano à área de preservação permanente ou, ao menos, impediram sua regeneração natural; e ii) a parceladora do solo, a Sra. Francisca de Araújo Barros.

Registre-se que, entre os citados, há a solidariedade quanto aos danos causados à área de preservação permanente.

No caso do dano ambiental, a solidariedade tem sido considerada decorrência lógica da adoção do sistema de responsabilidade objetiva pela legislação brasileira.

O artigo 225, parágrafo 3º da Constituição Federal prevê a responsabilidade civil, penal e administrativa daqueles que praticam condutas lesivas ao meio ambiente. A Lei 6.938/81, por sua vez, dispõe que o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (artigo 14, parágrafo 1º); e, por poluidor, tem-se a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (artigo 3º, IV). A partir desses dispositivos é possível extrair a obrigação solidária dos infratores e poluidores (devedores) de reparar o dano ambiental em favor da sociedade (a credora). Assim, “tanto aquele que concorre diretamente para o desabrochar do dano como aquele cuja atividade, indiretamente, representa uma possível condição sem a qual ele talvez não tivesse ocorrido respondem solidariamente pela obrigação de repará-lo por inteiro”

Portanto, são responsáveis solidariamente pelo dano na área de preservação permanente ou, ao menos, pelo impedimento de sua regeneração, solidariamente, o Município de Paranaguá, os ocupantes irregulares destes imóveis, alguns deles identificados (Luiz Fernando Dias Ribeiro, Rodrigo Facção Miranda, Jairo Felipe Leite), bem como a Sra. Francisca de Araújo Barros.

Inclusive, neste sentido, é a redação do art. 7º, §1º, do Novo Código Ambiental:

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

3. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ PELO PARCELAMENTO DO SOLO

Ainda, no caso em tela, faz-se necessário fazer referência à responsabilidade do Município de Paranaguá em relação ao parcelamento clandestino do solo realizado por Francisca de Araújo Barros

A elaboração e a execução da política de desenvolvimento urbano é de responsabilidade dos municípios, com observância das normas gerais editadas pela União em caráter nacional, a teor do que dispõe o art. 182, da Constituição Federal de 1988:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Depreende-se do comando normativo transcrito, que o Poder Público Municipal não tem a mera faculdade, mas, ao contrário, o poder/dever de agir para evitar a ocupação desordenada/não planejada do espaço urbano.

No mesmo sentido, evidenciando a existência de um poder/dever municipal em relação às questões de interesse local e, especificamente, ao parcelamento do solo urbano, cumpre transcrever o art. 30, I e VIII, da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

No caso em tela, o Município de Paranaguá descumpriu o dever legal, claramente imposto, de controle do uso, ocupação e parcelamento do solo, não adotando as medidas, com eficiência (pois não basta a administração pública atuar, deve atuar com eficiência), aptas a prevenir ou atenuar suas repercussões danosas, especialmente as relativas à defesa da saúde, do meio ambiente e posturas urbanísticas (todos interesses difusos) e dos legítimos interesses dos adquirentes de lotes.

Do referido ente municipal era exigível condutas diversas, mais eficientes, que estava habilitado a prestar e se omitiu, permitindo a implementação de parcelamento de solo clandestino paralelo ao oficial, inclusive com a ocupação em área de preservação permanente.

Embora o exame da culpa seja dispensável, não há dúvida de que, na espécie, o evento danoso se deve, também, à negligência da Administração Pública, pois houve desídia na fiscalização do uso do solo e a omissão de qualquer providência oportuna e eficaz que impedisse a implantação do parcelamento do solo.

Isso porque, caberia ao Município de Paranaguá ou exercer seu poder de polícia, enquanto possível, para demolição das residências, ou, então, ingressar com as ações de reintegração de posse.

Por tais razões, emerge a responsabilidade subsidiária do requerido Município de Paranaguá em relação aos parceladores do solo para se obter o cumprimento das normas jurídicas que regem a matéria, realizando a legalização administrativa e de infraestrutura do imóvel.

Corroborando o acima exposto, cita-se jurisprudência:

Apelação Cível. Reexame Necessário. Conhecido de Ofício. Sentença ilíquida. Ação Civil Pública. Loteamento irregular. Legitimidade ativa do Ministério Público. Legitimidade passiva do Município e dos loteadores. Inocorrência de perda do objeto. Responsabilidade Subsidiária do ente municipal para efeitos de execução de obras de infraestrutura (afastada a responsabilidade solidária). Incidência dos artigos 30, inciso VIII, da Constituição federal e 40 da lei n. 6766/1979. recursos de Apelação conhecido e provido parcialmente. Sentença mantida quanto as demais teses em reexame necessário. Conhecido de ofício. (...)Não há falar em perda superveniente do objeto, pois permanece hígido o dever de fiscalização da municipalidade, a fim de que haja a regularização do loteamento. A responsabilidade do ente municipal é solidária quanto ao seu dever de fiscalização e de exigir a regularização do loteamentos (art. 30, inciso VIII, da Constituição federal), mas é subsidiária para efeitos de execução das obras para tal regularização (artigo 40 da lei n. 6766/79).

Administrativo. Recurso Especial. Ação Civil Pública. Parcelamento do solo urbano. Regularização de loteamento privado. Responsabilidade subsidiária do Município. Art. 40 da Lei n. 6.766/1979. Procedimento facultativo. 1. É facultativo o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.766/1979, o qual possibilita ao município o ressarcimento dos custos financeiros pela realização de obras de infra-estrutura em loteamento privado irregular, quando o loteador não as realiza. Precedentes: AgRg no REsp 1310642/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 09/03/2015; REsp 859.905/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro César Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 16/03/2012. 2. É subsidiária a responsabilidade do ente municipal pelas obras de infra-

estrutura necessárias à regularização de loteamento privado, quando ainda é possível cobrar do loteador o cumprimento de suas obrigações. 3. Recurso especial não provido. Recurso Especial nº 1.394.701 - AC (2013/0236369-6) – 1ª Turma – Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre – Recorrido: Município de Rio Branco – Advogado: Joseney Cordeiro da Costa – Recorrido: Instituto do Meio Ambiente do Acre - IMAC – Procurador(es): Siles Keegan Cavalcante Freitas e Outros – Recorrido: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda. – Advogado(s): Marcel Bezerra Chaves e Outros – Recorrido: Companhia de Saneamento do Estado do Acre - SAERB – Advogado(s): Carla Adriana de Oliveira Braga Prado e Outros – Relator: Ministro Benedito Gonçalves – DJE nº 1826, div. 28.09.2015, pub.29.09.2015

4. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Uma vez que por meio do caso em tela se busca a proteção ao meio ambiente, necessária a inversão do ônus da prova, de modo que caiba aos requeridos a responsabilidade de provar a não-abusividade e não-ilicitude de suas condutas.

Isso porque a inversão do ônus da prova é possível quando o Ministério Público atua na defesa dos direitos difusos – tal como o é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado objeto da presente ação civil pública – em razão da responsabilidade objetiva por dano ambiental, bem como da previsão do Código de Defesa do Consumidor (CDC, artigo 6º, inciso VIII) e dos princípios da precaução e internalização dos riscos¹.

¹ AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposto agravo de instrumento contra tal decisão. II - Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva. III - Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85. IV - Recurso improvido. (REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 18/05/2009).

Nesse sentido está consolidado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme exposto em recente julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DO MEIO AMBIENTE. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ONUS PROBANDI. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA, NO MÉRITO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. QUESTÕES AMBIENTAIS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS E DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE AS PARTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ENCARGO EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MATÉRIA SOLUCIONADA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 26/04/2018, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da Ação Civil Pública c/c obrigação de dar e de fazer, manejada pelo Município de Bataguassu/MS em face da parte agravante, contra

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. REAJUSTE DOS PRÊMIOS EM FUNÇÃO DA FAIXA ETÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Elidir as conclusões do aresto impugnado, julgando estarem presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela e da inversão do ônus da prova, demandaria o revolvimento dos meios de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede a teor da súmula 07/STJ. 2. O Ministério Público, no âmbito do Direito do Consumidor, também faz jus à inversão do ônus da prova. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1241076/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2012, Dje 09/10/2012).

decisão que deferira pedido de realização de perícia e invertera o ônus da prova, impondo, à agravante, o pagamento dos honorários periciais, em 5 (cinco) dias após a entrega da proposta pelo expert. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os argumentos da decisão agravada - mormente quanto à suficiente fundamentação do acórdão -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia acerca da inversão do ônus da prova sob o enfoque eminentemente constitucional, o que torna inviável a análise da questão, no mérito, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014).

V. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório (AgRg no AREsp 183.202/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015)" (STJ, AgInt no AREsp 779.250/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016). Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

VI. O Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que se trata de "verificação de cumprimento das obrigações assumidas pela empresa agravante, no trato das questões ambientais, em decorrência da atividade econômica que explora, decorrendo, logicamente, ônus em demonstrar que o fornecimento de seus serviços à coletividade

encontra-se conforme as obrigações constantes do referido TAC e demais disposições ambientais". Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do termo de ajustamento de conduta firmado entre as partes, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VII. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que, "adotando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não seria justo onerar o Município de Bataguassu, diante do fato inconteste de que é a CESP a causadora dos danos ambientais e, sendo a perícia necessária para aferir a sua extensão e as medidas mitigadoras mais convenientes e oportunas, obrigando-o a pagar as despesas com esta prova" -, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1151766/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018) – grifou-se.

Portanto, aquele que assume o risco de dano ambiental tem o dever de repará-lo, suportando também o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva.

Corroborando todo o exposto, cita-se ainda o enunciado de súmula do Superior Tribunal de Justiça n. 618, a qual dispõe: "*A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.*",

5. O PEDIDO LIMINAR

Nos termos do art. 12 da Lei da Ação Civil Pública, Lei 7347/85, é permitido ao juiz conceder medida liminar.

Também, do disposto no art. 84, em seu §3º, prevê que, em caso de obrigação de fazer, pode o juiz, havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, conceder a tutela liminarmente.

A doutrina situa este procedimento no âmbito do exercício do “Poder de Cautela”, exigindo, portanto, a implementação de dois requisitos essenciais: o “*fumus boni juris*”, que é a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança; e o “*periculum in mora*”, configurado em um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do perigo da demora.

O *fumus boni juris* encontra-se comprovado pelos fatos articulados nos itens anteriores, os quais demonstram que a área objeto de parcelamento deve ser objeto de regularização e/ou desfazimento, de acordo com análise do ente federado municipal e do órgão ambiental, buscando, em qualquer do caso, a proteção ao meio ambiente.

O *periculum in mora* é evidente. Caso não tomadas providências de cautela, a área continuará sendo objeto de ocupação irregular em área que é legalmente protegida, qual seja, área de preservação permanente - margem do rio Emboguaçu – art. 4º, inciso I, alínea “a”, do Código Florestal.

Outrossim, a não paralisação das ocupações e construções dificultará o processo formal de regularização fundiária que está sendo realizado pelo Município de Paranaguá com o apoio do Ministério das Cidades.

Também impedirá que seja realizado, como consta no projeto original de regularização fundiária da área, o cercamento e reflorestamento da área de preservação permanente.

ISSO POSTO, demonstrados os requisitos, torna-se imperiosa a imediata intervenção do Poder Judiciário, pelo que se requer a concessão de medida liminar determinando-se:

A) FRANCISCA DE ARAÚJO BARROS

I) cessar qualquer ato de parcelamento do solo, na área de preservação permanente do loteamento Parque Agari, qual seja, margem do rio Emboguaçu – art. 4º, inciso I, alínea “a”, do Código Florestal, que por ela está sendo objeto de transmissão a terceiros; II) cessar qualquer ato de desmatamento/destruição/danificação na área de preservação permanente do Parque Agari, qual seja, margem do rio Emboguaçu – art. 4º, inciso I, alínea “a”, do Código Florestal.

B) LUIZ FERNANDO DIAS RIBEIRO, RODRIGO FACÃO MIRANDA, JAIRO FELIPE LEITE E GRUPO DE OCUPANTES DO LOCAL

I) cessarem qualquer ato de transmissão de “posse”, na área de preservação permanente do loteamento Parque Agari, qual seja, margem do rio Emboguaçu – art. 4º, inciso I, alínea “a”, do Código Florestal; II) cessarem/paralisarem qualquer ato de desmatamento/destruição/danificação da área de preservação permanente existente no local, qual seja, margem do rio Emboguaçu – art. 4º, inciso I, alínea “a”, do Código Florestal.

C) MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

I) no prazo de 30 (trinta) dias: a) relacionar os ocupantes da área de preservação permanente do Parque Agari; b) identificar as edificações existentes no local por meio de memorial descritivo e por fotografias; c) cercar a área de preservação permanente que ainda não foi objeto de invasão; d) colocar e manter placa no local, informando sobre a existência de ação civil pública e da decisão liminar proferida; II) fiscalizar o local, impedindo novas ocupações, bem como utilizar do seu poder de polícia, em caso de novas ocupações – art. 1210 do CC;

Seja fixada uma multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por descumprimento de qualquer medida que venha, de qualquer forma, a burlar ou contornar a decisão de tutela antecipada que vier a ser proferida, devendo os seus

valores serem revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Paranaguá (CNPJ n. [REDACTED], operação n. 006, conta-corrente n. [REDACTED] agência [REDACTED], [REDACTED]

6. OS PEDIDOS

Requer o Ministério Público na presente demanda:

- a. o recebimento, o registro e a autuação da presente Ação Civil Pública;
- b. a citação dos requeridos para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;
- c. a inversão do ônus da prova, com fundamento no exposto no item 4, especialmente para que cada parte comprove a regularidade ou não do parcelamento do solo, bem como da existência de dano em área de preservação permanente ou do impedimento da regeneração natural desta;
- d. seja permitida a produção de toda a espécie de prova permitida em direito;
- e. a confirmação do pedido de tutela antecipada, nos termos expostos no item 5;
- f. a condenação de FRANCISCA DE ARAÚJO BARROS e do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ para o desfazimento do parcelamento clandestino na área de preservação permanente do Parque Agari;
- g. **subsidiariamente**, se for entendimento do órgão ambiental competente, a condenação de FRANCISCA DE ARAÚJO BARROS e do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ para a regularização do parcelamento clandestino do solo na área de preservação permanente no Parque Agari;
- h. a condenação de todos os requeridos na recuperação e compensação do dano causado na área de preservação permanente do Parque Agari;

i. a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei n.º 7.347/85 e no artigo 87, do Código de Defesa do Consumidor;

j. a fixação de multa em caso de descumprimento das obrigações de fazer ou de não fazer estabelecidas em decisão/sentença judicial, sendo as multas estipuladas corrigidas monetariamente desde o dia da incidência de sua exigibilidade, até o seu efetivo pagamento, pelo mesmo índice utilizado para a correção dos débitos judiciais;

Dá-se a causa por estimativa e para efeitos de alçada, o valor de R\$ 100.000,00, sem prejuízo de outro valor aferido por eventual perícia a ser realizada por este r. Juízo, para a devida regularização/desfazimento do parcelamento do solo e recuperação e compensação do dano ambiental.

Termos em que

Pede deferimento.

Paranaguá, 14 de junho de 2019

Juliana Weber

Promotora de Justiça